

DECISÃO N° 3555137

Processo nº 25752.471231/2021-65

AI5 nº 1852811212 - PP - MACAÉ-RJ

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A

A empresa **LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A** foi autuada em 13/05/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Embarcação com casos de COVID-19 a bordo, com sintomas iniciados em 03/05/2021, dos quais, um tripulante, o imediato, evoluiu para óbito. Os desembarques dos sintomáticos ocorreram no estaleiro da empresa na Ilha do Governador no Rio de Janeiro em 04/05/2021. Não houve a comunicação prévia dos casos à Anvisa para acompanhamento e direcionamento a um porto sanitário mais próximo para o desembarque seguro, de acordo com os planos de contingência implementados nos Portos da região. Não houve apresentação do (TCSV) termo de controle Sanitário do Viajante para os desembarques. Em 12/05/2021 a empresa anexou documentos desatualizados na DUV 18390/2021 no porto do Rio de Janeiro comunicando casos suspeitos, omitindo o óbito e os desembarques que já haviam ocorrido. O tripulante que faleceu teve atendimento médico-hospitalar em 07/05/2021 em São Gonçalo - RJ e óbito em 09/05/2021. Não houve apontamento deste caso na DMS (Declaração Marítima de Saúde).

[...]

Notificada da autuação em 14/05/2021 (fls. 03 - SEI 2478733), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 44/186 - SEI 2478733), suscitando a nulidade do Processo Administrativo por entender que contém vício de ordem formal, uma vez que não houve o enquadramento legal especificando qual a penalidade específica para a infração na qual incorreu o autuado, impedindo a empresa autuada de

impugnar especificamente a autuação, eventual gradação da pena que seria imposta ou pugnar por sua atenuação. Diz que não houve omissão à comunicação acerca do ocorrido à ANVISA, mas sim breve atraso sobre o vivenciado a bordo, entendendo ser justificável tal ocorrência diante do ineditismo e emergência da situação e pela preocupação em prestar o pronto atendimento dos tripulantes, bem como proceder com todo o protocolo de segurança e desinfecção da embarcação. Apresentou testes rápidos de Covid-19, realizados nos tripulantes antes do desembarque, cujo resultados foram negativos. Esclarece que o desembarque dos tripulantes ocorreu nesse mesmo dia, após o atendimento médico ter sido realizado de forma remota e a embarcação ter apresentado, antes da atracação, o preenchimento da Declaração Marítima de Saúde (DMS), informando que tinham tripulantes sintomáticos a bordo. Relata que após o desembarque, já em atendimento médico hospitalar, os tripulantes realizaram exames laboratoriais RT-PCR Qualitativo em tempo real para fins de diagnóstico molecular coronavírus Covid-19, material swab de orofaringe/nasofaringe, onde de 10 (dez) tripulantes avaliados, 6 (seis) testaram positivo para Covid-19, ou seja, apresentaram laudos com resultado "Detectado" para o Covid-19.

No mérito, a autuada alega que tomou todas as medidas preventivas de imediato, sem qualquer determinação formal por parte da ANVISA, e que cumpriu as determinações expedidas pelas autoridades sanitárias para a prevenção e combate da disseminação do Covid-19. Sustenta que foram atendidos todos os requisitos impostos pela ANVISA, especificamente quanto à higienização de toda a embarcação, na forma estabelecida no Plano de Limpeza e Desinfecção, disposto na RDC 72/2009, cumprindo o Plano de Contingência local referente aos procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies e retirada de resíduos sólidos, conforme disposto na Portaria nº 356 e Nota Técnica nº 05. Ressalta que a partir do momento em que todos os tripulantes que desembarcaram estavam sendo monitorados diariamente e que a situação foi controlada, a LOCAR estabeleceu contato com a ANVISA para reportar todo o ocorrido. Por fim, entende que tão logo tomou as providências necessárias para estabilizar a situação, cumpriu especificamente com o dever de informação à autoridade sanitária, não havendo que se falar em omissão, razão pela qual requer que o presente AIS seja declarado insubsistente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 16/06/2021 pela manutenção do AIS (fls. 04/26 - SEI 2478740), complementado com o Despacho nº 58/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 10/05/2023 (fls. 31/33 - SEI 2478740), confirmando a inexistência de qualquer comunicação da embarcação sobre a ocorrência de evento de saúde pública a bordo da embarcação em data imediatamente anterior ao desembarque e que, somente em 12/05/2021 a empresa anexou documentos desatualizado na DUV 18390/2021, comunicando os casos suspeitos na doença de notificação compulsória, omitindo o óbito e os desembarques que já haviam ocorrido. Explica que foram desembarcados dez tripulantes sem comunicação prévia à autoridade sanitária local, não havendo a utilização de Plano de Contingência pelo Porto de chegada, já que foram diretamente para o estaleiro da empresa, e que, após o desembarque ocorreu o óbito de um tripulante e outro foi para a UTI no estado do Ceará. Considera absurda a afirmação de ser justificável o atraso na comunicação à ANVISA sobre o vivenciado a bordo, uma vez que tal demora na comunicação foi o que impediu a ação da autoridade sanitária.

Diz que quanto às condições sanitárias da embarcação, estas com as introduções da Nota Técnica nº 05/2021 da ANVISA e seguindo os procedimentos de limpeza e desinfecção sugeridos, possibilitou a retomada de atividades em momento posterior ao ocorrido a bordo, o que não isenta a embarcação da obrigatoriedade de comunicação imediata de ocorrência de suspeita de evento de saúde pública a bordo no momento da atracação. Configura que houve falta de procedimentos da empresa e a não disponibilização de locais para realização de quarentena, contrariando a Nota Técnica supracitada e o próprio Plano de Contingência da empresa, proporcionando a transmissão da doença, principalmente entre seus colaboradores e familiares, além de risco de óbito em caso de agravamento do quadro durante o deslocamento do trabalhador. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Em relação à alegada ausência do apontamento das sanções aplicáveis em virtude da suposta infração cometida, preliminarmente, observo que o AIS tipificou corretamente a infração, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela Autuada, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS, qual a penalidade adequada ao caso em análise. O art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, a Lei nº. 6.437/77 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS. Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07/42 - SEI 2478733, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, uma vez que deveria ter sido feita a comunicação imediata do evento à autoridade sanitária.

Preconiza o art. 5º da RDC nº 21/2008 que "em caso de suspeita ou evidência de evento de saúde pública a bordo de meio de transporte é obrigatória à comunicação imediata à autoridade sanitária do destino ou escala, pelo meio disponível mais rápido, de forma a garantir a avaliação do risco à saúde pública para aplicação de medidas sanitárias pertinentes". Seu § 4º define que o desembarque ou remoção de viajantes sob suspeita ou evidência de evento de saúde pública a bordo deverá ser autorizado pela autoridade sanitária, por meio do Termo de Controle Sanitário de Viajantes. Já o § 5º determina que, excepcionalmente, em situação de emergência médica, o

desembarque ou remoção do viajante para um serviço de assistência à saúde poderá ser efetuado sem a autorização prévia da autoridade sanitária, **desde que a mesma seja imediatamente comunicada**, o que não ocorreu, uma vez que a autuada apenas efetuou a comunicação à ANVISA dias depois do desembarque.

Quanto às alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 35 - SEI 2478740), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 34 - SEI 2478740) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 33 - SEI 2478740).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/04/2025, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3555137** e o código CRC **8E772EFA**.
